



PROCESSO TCE-PE N° 18100298-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, **com uma previsão de receitas irreais, e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 12.568.096,97 (receita arrecadada menos despesa executada), correspondendo a 14,38% da receita arrecadada, prática que compromete gestões futuras, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores**, a exemplo dos Processos TCE-PE n.º 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TCE-PE n.º 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); e Processo TCE-PE n.º 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência

legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);



CONSIDERANDO o “inegável” (termos usados pela defesa) cenário de **déficit financeiro constante do Balanço** (dado dinâmico) **agravado pelo comentado déficit orçamentário** (dado estático), uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria, que aponta a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, que caracteriza a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO “a ausência de registro, em conta redutora, de **Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade”, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da **Despesa Total com Pessoal (54%)** nos 03 quadrimestres de 2017 (1ºQ/2017 – 68,15%; 2ºQ/2017 – 69,96% e 3ºQ/2017 – **83,71%**), apresentando uma trajetória crescente durante o exercício, **comprometendo mais de 80% da Receita Corrente Líquida com Gastos com Pessoal**;

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c a Resolução TC n.º 30/2015, serão objeto do Processo TCE-PE n.º 1728187-8, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO a “inscrição de restos a pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio”;

CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2017, de **contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS** nos montantes de **R\$ 232.207,18** (parte dos servidores) e **R\$ 798.655,86** (parte patronal);

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tanto do servidor como patronal (**somente de contribuições patronais, a defesa confessa o montante de R\$ 576.913,99 em aberto**);

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros;

CONSIDERANDO que, a despeito do desequilíbrio atuarial apontado pela auditoria, **diante do déficit R\$ 37.541.366,10, a alíquota previdenciária sugerida na**



avaliação atuarial **não fora adotada; não fora implementado o plano de amortização do déficit** atuarial do RPPS; houve a **utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário** para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS, além do já comentado **não recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;**

CONSIDERANDO que, embora a auditoria não aponte valores, **a não instituição de alíquota previdenciária suplementar sugerida pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei;**

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência **“insuficiente”**, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Abster-se de deduzir, nos cálculos da Despesa Total com Pessoal, as despesas previdenciárias custeadas com recursos do Tesouro ao IPRESB, para cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro, a fim de que o Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal (Anexo 1 do RGF) reflita com fidedignidade essa despesa do Poder Executivo;



5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, adotando, de imediato, as ações estabelecidas pelo estudo atuarial em vigor;
6. Recompôr os valores retirados indevidamente do Plano Previdenciário do IPRESB para socorrer o Plano Financeiro na cobertura de seu déficit financeiro - em descumprimento à separação das massas do RPPS -, providenciando a apuração do montante devido pelo Tesouro municipal ao Plano Previdenciário ao longo de 2017, e de exercícios passados, se houver, levando em consideração a correção monetária e a remuneração da taxa de juros alcançada pelas aplicações disponíveis ao RPPS no período calculado;

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Formalizar o devido Processo de Gestão Fiscal, diante do registro da auditoria no sentido de que as despesas com pessoal se encontram acima do limite durante todo o exercício de 2017 e em trajetória crescente.

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Brejo de Madre de Deus cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS